

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO I DO OBJETO</p> <p>Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, doravante denominado PSAP/CTEEP, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora.</p> <p>Parágrafo 1º O PSAP/Transmissão originou-se da cisão do PSAP/CESP B1 em 01/09/1999 e abrange a totalidade dos Participantes transferidos para a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, nascida da cisão do Patrimônio da Companhia Energética de São Paulo – CESP. Em 01/01/2004 houve a incorporação do PSAP/EPTE pelo PSAP/Transmissão, cuja denominação foi alterada a partir dessa data para PSAP/Transmissão Paulista e a partir de 01/12/2014 alterada para PSAP/CTEEP.</p> <p>[...]</p>	<p>CAPÍTULO I DO OBJETO</p> <p>Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, doravante denominado PSAP/ISA ENERGIA BRASIL, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora.</p> <p>Parágrafo 1º O PSAP/Transmissão originou-se da cisão do PSAP/CESP B1 em 01/09/1999 e abrange a totalidade dos Participantes transferidos para a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, nascida da cisão do Patrimônio da Companhia Energética de São Paulo – CESP. Em 01/01/2004 houve a incorporação do PSAP/EPTE pelo PSAP/Transmissão, cuja denominação foi alterada a partir dessa data para PSAP/Transmissão Paulista e a partir de 01/12/2014 alterada para PSAP/CTEEP.</p> <p>[...]</p>	<p>Mantido</p> <p>Alteração do nome do plano</p> <p>Mantido</p>
<p>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES</p> <p>Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo.</p> <p>[...]</p> <p>X) Conta Portabilidade Valor da Reserva Matemática constituída no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/CTEEP, na forma mencionada no Artigo 69.</p> <p>[...]</p> <p>XV) Joia Atuarial - Portabilidade Valor da Reserva Matemática constituída no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/CTEEP, na forma mencionada no Artigo 71.</p> <p>[...]</p> <p>XVII) Participante</p>	<p>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES</p> <p>Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo.</p> <p>[...]</p> <p>X) Conta Portabilidade Valor da Reserva Matemática constituída no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/ISA ENERGIA BRASIL, na forma mencionada no Artigo 69.</p> <p>[...]</p> <p>XV) Joia Atuarial - Portabilidade Valor da Reserva Matemática constituída no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/ISA ENERGIA BRASIL, na forma mencionada no Artigo 71.</p> <p>[...]</p> <p>XVII) Participante</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração do nome do plano</p> <p>Alteração do nome do plano</p> <p>Alteração do nome do plano</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Pessoa física que aderiu ao PSAP/CTEEP em data anterior ao fechamento de massa, nos termos do Artigo 7º, que contribui ou não ao Plano e/ou dele recebe benefícios. [...]</p> <p>XVIII) Participante fundador a) Empregado que trabalhava na CESP – Companhia Energética de São Paulo em 01/11/1977, admitido ou readmitido a partir de 14/05/1974, inclusive, que se inscreveu no PSAP/CESP B até 28/02/1978, que tenha sido transferido para a Transmissão Paulista e vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante.</p> <p>b) Empregado que se inscreveu no Plano de Benefícios Previdenciário da Fundação de Seguridade Social Braslight entre 01/10/1974 e 14/11/1974, e optou pela filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo entre 01/02/1983 e 07/03/1983, transferido para EPTE, posteriormente incorporado pela Transmissão Paulista, e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante no PSAP/CTEEP, na forma disposta neste Regulamento.</p> <p>XIX) Participante não fundador Empregado que foi admitido ou readmitido na CESP - Companhia Energética de São Paulo, que não se enquadra na alínea "a" do inciso anterior, que tenha ingressado no PSAP/CESP B ou PSAP/CESP B1, e tenha sido transferido para a Transmissão Paulista, bem como aquele que optou pelo PSAP/CTEEP em data anterior ao fechamento de massa, na forma deste Regulamento.</p> <p>Empregado que não se enquadra na alínea "b" do inciso anterior, que tenha ingressado no PSAP/Eletropaulo Alternativo, transferido para o PSAP/EPTE, e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante no PSAP/CTEEP, na forma disposta neste Regulamento. [...]</p> <p>XX) Patrocinadora CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, doravante denominada de "CTEEP"</p>	<p>Pessoa física que aderiu ao PSAP/ISA ENERGIA BRASIL em data anterior ao fechamento de massa, nos termos do Artigo 7º, que contribui ou não ao Plano e/ou dele recebe benefícios. [...]</p> <p>XVIII) Participante fundador a) Empregado que trabalhava na CESP – Companhia Energética de São Paulo em 01/11/1977, admitido ou readmitido a partir de 14/05/1974, inclusive, que se inscreveu no PSAP/CESP B até 28/02/1978, que tenha sido transferido para a Transmissão Paulista e vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante.</p> <p>b) Empregado que se inscreveu no Plano de Benefícios Previdenciário da Fundação de Seguridade Social Braslight entre 01/10/1974 e 14/11/1974, e optou pela filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo entre 01/02/1983 e 07/03/1983, transferido para EPTE, posteriormente incorporado pela Transmissão Paulista, e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante no PSAP/ISA ENERGIA BRASIL, na forma disposta neste Regulamento.</p> <p>XIX) Participante não fundador Empregado que foi admitido ou readmitido na CESP - Companhia Energética de São Paulo, que não se enquadra na alínea "a" do inciso anterior, que tenha ingressado no PSAP/CESP B ou PSAP/CESP B1, e tenha sido transferido para a Transmissão Paulista, bem como aquele que optou pelo PSAP/ISA ENERGIA BRASIL em data anterior ao fechamento de massa, na forma deste Regulamento.</p> <p>Empregado que não se enquadra na alínea "b" do inciso anterior, que tenha ingressado no PSAP/Eletropaulo Alternativo, transferido para o PSAP/EPTE, e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante no PSAP/ISA ENERGIA BRASIL, na forma disposta neste Regulamento. [...]</p> <p>XX) Patrocinadora ISA Energia Brasil S.A.</p>	<p>Mantido</p> <p>Alteração do nome do plano</p> <p>Alteração do nome do plano</p> <p>Alteração do nome do plano</p> <p>Alteração da razão social do patrocinador</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>XXXII) Retorno dos Investimentos Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PSAP/CTEEP. [...]</p> <p>XXXV) Tempo de Filiação ao Plano Para o Participante não fundador, é aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/CESP B, PSAP/CESP B1, PSAP/EPTE ou PSAP/CTEEP. Para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última admissão ou readmissão na Patrocinadora, que tenha lhe proporcionado a condição de fundador no PSAP/CESP B ou no Plano Braslight.</p>	<p>XXXII) Retorno dos Investimentos Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PSAP/ISA ENERGIA BRASIL. [...]</p> <p>XXXV) Tempo de Filiação ao Plano Para o Participante não fundador, é aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/CESP B, PSAP/CESP B1, PSAP/EPTE ou PSAP/ISA ENERGIA BRASIL. Para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última admissão ou readmissão na Patrocinadora, que tenha lhe proporcionado a condição de fundador no PSAP/CESP B ou no Plano Braslight.</p>	<p>Alteração do nome do plano</p>
<p>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES</p> <p>Artigo 4º Os Participantes e Assistidos do Plano terão a seguinte classificação: [...]</p> <p>d) Participante saldado: todo aquele que se manteve no PSAP/CESP B1 e PSAP/EPTE, transferidos para este Plano PSAP/CTEEP, com a finalidade exclusiva de receber o BSPS definido Capítulo XIV, após cumpridas as condições estabelecidas neste Regulamento.</p>	<p>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES</p> <p>Artigo 4º Os Participantes e Assistidos do Plano terão a seguinte classificação: [...]</p> <p>d) Participante saldado: todo aquele que se manteve no PSAP/CESP B1 e PSAP/EPTE, transferidos para este Plano PSAP/ISA ENERGIA BRASIL, com a finalidade exclusiva de receber o BSPS definido Capítulo XIV, após cumpridas as condições estabelecidas neste Regulamento.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração do nome do plano</p>
<p>CAPÍTULO IV DO INGRESSO</p> <p>Artigo 6º O ingresso do Participante no PSAP/CTEEP, em data anterior ao fechamento de massa, e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.</p> <p>Parágrafo Único A partir da data da publicação da portaria de aprovação (01/03/2024), inclusive, pela autarquia vinculada ao Ministério competente, da versão deste Regulamento, que incluiu a presente disposição sobre fechamento de massa, serão vedadas novas inscrições de Participantes no PSAP/CTEEP, o qual passará a ser caracterizado como um plano em extinção, nos termos da legislação vigente, abrigando uma massa fechada de Participantes. [...]</p>	<p>CAPÍTULO IV DO INGRESSO</p> <p>Artigo 6º O ingresso do Participante no PSAP/ISA ENERGIA BRASIL, em data anterior ao fechamento de massa, e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.</p> <p>Parágrafo Único A partir da data da publicação da portaria de aprovação (01/03/2024), inclusive, pela autarquia vinculada ao Ministério competente, da versão deste Regulamento, que incluiu a presente disposição sobre fechamento de massa, serão vedadas novas inscrições de Participantes no PSAP/ISA ENERGIA BRASIL, o qual passará a ser caracterizado como um plano em extinção, nos termos da legislação vigente, abrigando uma massa fechada de Participantes. [...]</p>	<p>Mantido</p> <p>Alteração do nome do plano</p> <p>Alteração do nome do plano</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 8º Permanece vedado o ingresso no PSAP/CTEEP de Participante assistido deste Plano ou aquele que for a ele equiparado para todos os fins de direito.</p> <p>Artigo 9º Ao Participante regularmente inscrito no PSAP/CTEEP anteriormente ao fechamento de massa foi entregue pela FUNDAÇÃO o Certificado de Participante como confirmação do seu ingresso ao Plano.</p>	<p>Artigo 8º Permanece vedado o ingresso no PSAP/ISA ENERGIA BRASIL de Participante assistido deste Plano ou aquele que for a ele equiparado para todos os fins de direito.</p> <p>Artigo 9º Ao Participante regularmente inscrito no PSAP/ISA ENERGIA BRASIL anteriormente ao fechamento de massa foi entregue pela FUNDAÇÃO o Certificado de Participante como confirmação do seu ingresso ao Plano.</p>	<p>Alteração do nome do plano</p> <p>Alteração do nome do plano</p>
<p>CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC [...]</p> <p>SEÇÃO II PERDA PARCIAL DE REMUNERAÇÃO</p> <p>Artigo 21 O Participante ativo que sofrer perda parcial de remuneração poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das suas diferenças das contribuições e Joia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.</p> <p>Parágrafo 1º O disposto no "caput" deste artigo será aplicável, unicamente, quando a redução parcial for decorrente de perda de qualquer das verbas fixas e das verbas variáveis discriminadas nas alíneas "b", "c", "d" e "l" do inciso II do Artigo 18, para o Participante do PSAP/CTEEP, e das verbas variáveis discriminadas nas alíneas "b" e "e", do inciso II do Parágrafo único do Artigo 18, para o Participante oriundo do PSAP/EPTE. [...]</p>	<p>CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC [...]</p> <p>SEÇÃO II PERDA PARCIAL DE REMUNERAÇÃO</p> <p>Artigo 21 O Participante ativo que sofrer perda parcial de remuneração poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das suas diferenças das contribuições e Joia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.</p> <p>Parágrafo 1º O disposto no "caput" deste artigo será aplicável, unicamente, quando a redução parcial for decorrente de perda de qualquer das verbas fixas e das verbas variáveis discriminadas nas alíneas "b", "c", "d" e "l" do inciso II do Artigo 18, para o Participante do PSAP/ISA ENERGIA BRASIL, e das verbas variáveis discriminadas nas alíneas "b" e "e", do inciso II do Parágrafo único do Artigo 18, para o Participante oriundo do PSAP/EPTE. [...]</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração do nome do plano</p>
<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/CTEEP</p> <p>Artigo 26 As contribuições para assegurar os benefícios do PSAP/CTEEP, previstos no Artigo 79 e no Artigo 130, serão recolhidas pelos Participantes, Participantes assistidos e Patrocinadora.</p>	<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/ISA ENERGIA BRASIL</p> <p>Artigo 26 As contribuições para assegurar os benefícios do PSAP/ISA ENERGIA BRASIL, previstos no Artigo 79 e no Artigo 130, serão recolhidas pelos Participantes, Participantes assistidos e Patrocinadora.</p>	<p>Alteração do nome do plano</p> <p>Alteração do nome do plano</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/CTEEP</p> <p>SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ATIVO E AUTOPATROCINADO</p> <p>Artigo 27 As contribuições do Participante, ativo e autopatrocinado, corresponderão: [...] V) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/CTEEP.</p>	<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/ISA ENERGIA BRASIL</p> <p>SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ATIVO E AUTOPATROCINADO</p> <p>Artigo 27 As contribuições do Participante, ativo e autopatrocinado, corresponderão: [...] V) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/ISA ENERGIA BRASIL.</p>	<p>Alteração do nome do plano</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração do nome do plano</p>
<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/CTEEP</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO</p> <p>Artigo 33 As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão: [...] III) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/CTEEP.</p>	<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/ISA ENERGIA BRASIL</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO</p> <p>Artigo 33 As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão: [...] III) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/ISA ENERGIA BRASIL.</p>	<p>Alteração do nome do plano</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração do nome do plano</p>
<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/CTEEP</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA</p> <p>Artigo 34 As contribuições da Patrocinadora corresponderão: [...] III) Contribuição Suplementar A Patrocinadora, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares, consideradas normais, em nome dos Participantes ativos do PSAP/CTEEP, exceto autopatrocinados.</p>	<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/ISA ENERGIA BRASIL</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA</p> <p>Artigo 34 As contribuições da Patrocinadora corresponderão: [...] III) Contribuição Suplementar A Patrocinadora, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares, consideradas normais, em nome dos Participantes ativos do PSAP/ISA ENERGIA BRASIL, exceto autopatrocinados.</p>	<p>Alteração do nome do plano</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração do nome do plano</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>IV) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/CTEEP, não sendo atribuída aos assistidos em recebimento de renda na forma do inciso III do Artigo 104.</p> <p>Artigo 35 As contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:</p> <p>I) encerramento ou suspensão do contrato individual de trabalho; II) quando o Participante requerer sua exclusão do PSAP/CTEEP; III) com a concessão dos benefícios definidos neste Regulamento.</p> <p>SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ASSISTIDOS</p> <p>Artigo 36 A Contribuição incidente sobre os benefícios concedidos pelo PSAP/CTEEP, previstos no inciso I do Artigo 79, exceto a Suplementação Adicional, será calculada de acordo com as taxas definidas no inciso I do Artigo 27.</p>	<p>IV) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/ISA ENERGIA BRASIL, não sendo atribuída aos assistidos em recebimento de renda na forma do inciso III do Artigo 104.</p> <p>Artigo 35 As contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:</p> <p>I) encerramento ou suspensão do contrato individual de trabalho; II) quando o Participante requerer sua exclusão do PSAP/ISA ENERGIA BRASIL; III) com a concessão dos benefícios definidos neste Regulamento.</p> <p>SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ASSISTIDOS</p> <p>Artigo 36 A Contribuição incidente sobre os benefícios concedidos pelo PSAP/ISA ENERGIA BRASIL, previstos no inciso I do Artigo 79, exceto a Suplementação Adicional, será calculada de acordo com as taxas definidas no inciso I do Artigo 27.</p>	<p>Alteração do nome do plano</p> <p>Alteração do nome do plano</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração do nome do plano</p>
<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/CTEEP [...] SEÇÃO VII DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS</p> <p>Artigo 49 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas da seguinte forma:</p> <p>I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/CESP B1 ou PSAP/EPTE e PSAP/CTEEP, atualizada mensalmente pela variação do Índice de Atualização, constituída por: [...]</p> <p>Parágrafo único Em vista do disposto no Artigo 104 a Conta de Aposentadoria Individual do Participante alocará em rubrica específica as Contribuições Esporádicas e portabilidades vertidas ao PSAP/CTEEP após 31/03/2024. A transformação dos recursos alocados nessas rubricas específicas, quando convertidos em</p>	<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/ISA ENERGIA BRASIL [...] SEÇÃO VII DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS</p> <p>Artigo 49 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas da seguinte forma:</p> <p>I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/CESP B1 ou PSAP/EPTE e PSAP/ISA ENERGIA BRASIL, atualizada mensalmente pela variação do Índice de Atualização, constituída por: [...]</p> <p>Parágrafo único Em vista do disposto no Artigo 104 a Conta de Aposentadoria Individual do Participante alocará em rubrica específica as Contribuições Esporádicas e portabilidades vertidas ao PSAP/ISA ENERGIA BRASIL após 31/03/2024. A transformação dos recursos alocados nessas rubricas específicas,</p>	<p>Alteração do nome do plano</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração do nome do plano</p> <p>Alteração do nome do plano</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>benefícios, deverá observar exclusivamente a modalidade de renda financeira, assim entendida aquela prevista no inciso III do Artigo 104. [...]</p> <p>SEÇÃO VIII DA DESPESA ADMINISTRATIVA</p> <p>Artigo 53 A despesa administrativa será custeada pela Patrocinadora e corresponderá ao valor destinado à cobertura dos custos de natureza administrativa, e de administração e controle dos investimentos, relativa ao PSAP/CTEEP.</p>	<p>quando convertidos em benefícios, deverá observar exclusivamente a modalidade de renda financeira, assim entendida aquela prevista no inciso III do Artigo 104. [...]</p> <p>SEÇÃO VIII DA DESPESA ADMINISTRATIVA</p> <p>Artigo 53 A despesa administrativa será custeada pela Patrocinadora e corresponderá ao valor destinado à cobertura dos custos de natureza administrativa, e de administração e controle dos investimentos, relativa ao PSAP/ISA ENERGIA BRASIL.</p>	<p>Mantido</p> <p>Alteração do nome do plano</p>
<p>Artigo 59 O Participante autopatrocinado recontratado pela Patrocinadora não poderá optar pela alteração de sua condição para ativo em data anterior ao fechamento da massa disposto no Parágrafo Único do Artigo 6°.</p>	<p>Artigo 59 O Participante autopatrocinado recontratado pela Patrocinadora não poderá optar pela alteração de sua condição para ativo em data posterior ao fechamento da massa disposto no Parágrafo Único do Artigo 6°.</p>	<p>A alteração deste artigo foi aprovada no conjunto das alterações propostas e aprovadas pela Portaria PREVIC nº 129, de 21 de fevereiro de 2024, publicada no DOU em 1º de março de 2024.</p> <p>Ocorre que o texto correto com o termo “posterior” constou do quadro comparativo aprovado á época, mas acabou por não ser reproduzido no texto do regulamento,</p> <p>Nesse caso, a alteração em tela trata-se de uma simples correção de erro material.</p>
<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</p> <p>SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE [...]</p> <p>Artigo 73 O Participante que exercer a opção contida no Artigo 72 terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados:</p>	<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</p> <p>SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE [...]</p> <p>Artigo 73 O Participante que exercer a opção contida no Artigo 72 terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados:</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração do nome do plano</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>I) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B1 ou PSAP/EPTE e PSAP/CTEEP, previsto no inciso I do Artigo 49, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p>	<p>I) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B1 ou PSAP/EPTE e PSAP/ISA ENERGIA BRASIL, previsto no inciso I do Artigo 49, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p>	
<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 (PSAP/CESP B1) OU 01/04/1998 (PSAP/EPTE) [...] SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL [...] Artigo 104 O pagamento da Suplementação Adicional será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:</p> <p>I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;</p> <p>II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;</p> <p>III) renda mensal em moeda corrente nacional, conforme valor definido pelo Participante de, no máximo, 2,5% (dois e meio por cento) da soma da Conta de Aposentadoria Total, sem garantia da vitaliciedade.</p> <p>Parágrafo Único No que se refere à sua parcela composta pelos recursos relativos a Contribuições Esporádicas e recursos portados para o PSAP/CTEEP após 31/03/2024, identificadas em rubrica própria, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 49, o Participante poderá recebê-la exclusivamente de acordo com o inciso III do caput deste Artigo.</p>	<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 (PSAP/CESP B1) OU 01/04/1998 (PSAP/EPTE) [...] SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL [...] Artigo 104 O pagamento da Suplementação Adicional será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:</p> <p>I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;</p> <p>II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;</p> <p>III) renda mensal em moeda corrente nacional, conforme valor definido pelo Participante de, no máximo, 2,5% (dois e meio por cento) da soma da Conta de Aposentadoria Total, sem garantia da vitaliciedade.</p> <p>Parágrafo Único No que se refere à sua parcela composta pelos recursos relativos a Contribuições Esporádicas e recursos portados para o PSAP/ISA ENERGIA BRASIL após 31/03/2024, identificadas em rubrica própria, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 49, o Participante poderá recebê-la exclusivamente de acordo com o inciso III do caput deste Artigo.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração do nome do plano</p>
<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 (PSAP/CESP B1) OU 01/04/1998 (PSAP/EPTE) [...] SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...] Artigo 110 O BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º deste artigo, obtido pela multiplicação de $t'o/(t'o+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do disposto no Artigo 88 e no Artigo</p>	<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 (PSAP/CESP B1) OU 01/04/1998 (PSAP/EPTE) [...] SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...] Artigo 110 O BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º deste artigo, obtido pela multiplicação de $t'o/(t'o+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do disposto no Artigo 88 e no Artigo 95,</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>95, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse, onde:</p> <p>t'o = correspondente ao tempo de efetiva filiação, em número de meses: ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/CTEEP, para participante oriundo do PSAP/CESP B1; ao PSAP/EPTE e ao PSAP/CTEEP, para participante oriundo do PSAP/EPTE; [...]</p>	<p>considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse, onde:</p> <p>t'o = correspondente ao tempo de efetiva filiação, em número de meses: ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/ISA ENERGIA BRASIL, para participante oriundo do PSAP/CESP B1; ao PSAP/EPTE e ao PSAP/ISA ENERGIA BRASIL, para participante oriundo do PSAP/EPTE; [...]</p>	<p>Alteração do nome do plano</p>
<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998 (PSAP/CESP B1) OU 01/04/1998 (PSAP/EPTE)</p> <p>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS</p> <p>Artigo 130 Será assegurado aos Participantes que ingressaram no PSAP/CESP B até 31/12/1997, bem como aqueles que ingressaram no PSAP/Eletropaulo Alternativo até 31/03/1998, transferidos para o PSAP/CTEEP, e respectivos Beneficiários, além dos benefícios relacionados no Artigo 79, observado o Artigo 80 e o Artigo 81, o benefício denominado BSPS, que será calculado e concedido em conformidade com o disposto no Capítulo XIV deste Regulamento.</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998 (PSAP/CESP B1) OU 01/04/1998 (PSAP/EPTE)</p> <p>SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS</p> <p>Artigo 130 Será assegurado aos Participantes que ingressaram no PSAP/CESP B até 31/12/1997, bem como aqueles que ingressaram no PSAP/Eletropaulo Alternativo até 31/03/1998, transferidos para o PSAP/ISA ENERGIA BRASIL, e respectivos Beneficiários, além dos benefícios relacionados no Artigo 79, observado o Artigo 80 e o Artigo 81, o benefício denominado BSPS, que será calculado e concedido em conformidade com o disposto no Capítulo XIV deste Regulamento.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração do nome do plano</p>
<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998 (PSAP/CESP B1) OU 01/04/1998 (PSAP/EPTE)</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 154 O valor do BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º do Artigo 110, obtida pela multiplicação de t'o/(to+k) pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do Artigo 137 e do Artigo 141, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse de forma integral, onde:</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998 (PSAP/CESP B1) OU 01/04/1998 (PSAP/EPTE)</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 154 O valor do BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º do Artigo 110, obtida pela multiplicação de t'o/(to+k) pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do Artigo 137 e do Artigo 141, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse de forma integral, onde:</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração do nome do plano</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>t'o= correspondente ao tempo de efetiva filiação, em número de meses: ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/CTEEP, para o Participante oriundo do PSAP/CESP B1; ao PSAP/EPTE e ao PSAP/CTEEP, para o Participante oriundo do PSAP/EPTE.</p> <p>to = tempo ininterrupto de efetiva filiação, em número de meses, sendo contado: ao PSAP/CESP B até 31/12/1997, inclusive, para o Participante oriundo do PSAP/CESP B1; ao PSAP/Eletropaulo Alternativo até 31/03/1998, inclusive, para o Participante oriundo do PSAP/EPTE.</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à Suplementação de Aposentadoria calculada na forma do Artigo 136 ou do Artigo 140, o que primeiro ocorreria, contado a partir de: 31/12/1997 para o Participante oriundo do PSAP/CESP B1; 31/03/1998 para o Participante oriundo do PSAP/EPTE.</p>	<p>t'o= correspondente ao tempo de efetiva filiação, em número de meses: ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/ISA ENERGIA BRASIL, para o Participante oriundo do PSAP/CESP B1; ao PSAP/EPTE e ao PSAP/ISA ENERGIA BRASIL, para o Participante oriundo do PSAP/EPTE.</p> <p>to = tempo ininterrupto de efetiva filiação, em número de meses, sendo contado: ao PSAP/CESP B até 31/12/1997, inclusive, para o Participante oriundo do PSAP/CESP B1; ao PSAP/Eletropaulo Alternativo até 31/03/1998, inclusive, para o Participante oriundo do PSAP/EPTE.</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito à Suplementação de Aposentadoria calculada na forma do Artigo 136 ou do Artigo 140, o que primeiro ocorreria, contado a partir de: 31/12/1997 para o Participante oriundo do PSAP/CESP B1; 31/03/1998 para o Participante oriundo do PSAP/EPTE.</p>	
<p>CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS</p> <p>SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO</p> <p>Artigo 167 Os Benefícios relacionados no Artigo 79 e no Artigo 130 não poderão ser inferiores aos valores atuarialmente equivalentes aos montantes das contribuições vertidas pelo Participante, respectivamente, ao PSAP/CESP B1, PSAP/EPTE e PSAP/CTEEP atualizadas pela variação do Índice de Atualização, e ao PSAP/CESP B e PSAP/Eletropaulo Alternativo pela variação da URR.</p>	<p>CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS</p> <p>SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO</p> <p>Artigo 167 Os Benefícios relacionados no Artigo 79 e no Artigo 130 não poderão ser inferiores aos valores atuarialmente equivalentes aos montantes das contribuições vertidas pelo Participante, respectivamente, ao PSAP/CESP B1, PSAP/EPTE e PSAP/ISA ENERGIA BRASIL atualizadas pela variação do Índice de Atualização, e ao PSAP/CESP B e PSAP/Eletropaulo Alternativo pela variação da URR.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração do nome do plano</p>
<p>Artigo 199 A Patrocinadora será responsável pela integralização dos recursos destinados à cobertura da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos do BPS e de Benefícios Concedidos relativa ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, previstos neste Regulamento, bem como dos valores necessários à cobertura das respectivas despesas de natureza administrativa.</p>	<p>Artigo 199 A Patrocinadora será responsável pela integralização dos recursos destinados à cobertura da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos do BPS e de Benefícios Concedidos relativa ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, previstos neste Regulamento, bem como dos valores necessários à cobertura das respectivas despesas de natureza administrativa.</p>	<p>Mantido</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 215 Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da aprovação pela autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.	Artigo 215 Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da aprovação pela autarquia vinculada ao Ministério competente.	Ajuste na data de vigência do regulamento.
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS [...]	CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS [...]	Mantido
SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DO PSAP/CTEEP	SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DO PSAP/ ISA ENERGIA BRASIL	Alteração do nome do plano
ANEXO I DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/CTEEP – TABELA I	ANEXO I DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/ ISA ENERGIA BRASIL – TABELA I	Alteração do nome do plano
ANEXO II DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/CTEEP – TABELA II	ANEXO II DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/ ISA ENERGIA BRASIL – TABELA II	Alteração do nome do plano
ANEXO III DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/CTEEP – TABELA III	ANEXO III DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/ ISA ENERGIA BRASIL – TABELA III	Alteração do nome do plano